



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.385 - MG (2012/0053548-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. REINCIDÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, ainda que se possa afirmar reduzido valor da *res furtiva* (tesoura e alicate dentários), se mostra elevado o grau de reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comportamento daquele que, em concurso de agentes, promove o arrombamento de consultório dentário de propriedade da vítima, com o intuito de promover a subtração indevida de bens de propriedade da mesma, máxime quando o réu, reincidente, pratica o suposto fato delituoso enquanto em gozo de livramento condicional.

5. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte "*o cometimento do crime de furto mediante rompimento de obstáculo, como no caso, impede a aplicação do princípio da insignificância*" (AgRg no Resp n.º 1226741/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 06/06/2012)

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, sendo que a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedia a ordem de ofício. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.385 - MG (2012/0053548-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em benefício de WESLEY GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 5.^a Câmara Criminal, denegou ordem pretendida nos autos de *habeas corpus* ali originariamente intentado (HC n.º 1.0000.12.001133-3/000).

Noticiam os autos que o ora paciente foi preso em flagrante, em 06/12/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4.º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter subtraído do interior de consultório dentário de propriedade da vítima, em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo (arrombamento da porta), uma tesoura e um alicate.

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Criminais da Comarca de Belo Horizonte, proferiu decisão convertendo em preventiva a prisão do paciente. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) No caso em tela, tem-se que o Autuado não goza de bons antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente, revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática de delitos, merecendo registro o fato de que o Autuado se encontrava em gozo de livramento condicional quando de sua prisão."

Pelos fatos narrados foi o paciente denunciado, tendo sido recebida a denúncia e promovida a citação do paciente pelo d. Juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o feito.

Em face da decretação da preventiva, impetrou-se o remédio heróico originário, cuja ordem foi denegada pela Corte de origem, como já antecipado, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LEI 12.403/2011 - REQUISITO AUTORIZADOR DA MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- O princípio da insignificância não deve ser aplicado visto que tal construção doutrinária não encontra assento no Direito Penal Pátrio tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei.
- Restando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada não há que se falar em constrangimento ilegal.
- Presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se essa sob os auspícios da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
- O artigo 313 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 12.403/2011, determina que será decretada a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 [quatro] anos.
- Ordem denegada." (fl. 53, e-STJ)

No presente *writ* limita-se a Defensoria Pública impetrante a sustentar a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste. Requer, assim, o trancamento da ação penal.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 76/125, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli (fls. 128/132, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.385 - MG (2012/0053548-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY GOMES DA SILVA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância ainda que se possa, em tese, qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade pelo reduzido valor da *res furtiva* (tesoura e alicate dentários).

Isso porque, no caso em espécie, se revela elevado o grau de reprovabilidade do comportamento supostamente perpetrado pelo paciente, que teria investido contra o patrimônio da vítima, em concurso de agentes, valendo-se, para tanto, de rompimento de obstáculo, ao arrombar a porta do consultório dentário da mesma.

Nessa esteira, impende destacar, ainda, que é uníssona a jurisprudência desta Corte Superior, sendo oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSTÁCULO. ROMPIMENTO.

1. O agravante não infirma especificamente todos fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o cometimento do crime de furto mediante rompimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo, como no caso, impede a aplicação do princípio da insignificância.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1226741/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

Por fim, impende salientar que depõem contra as pretensões da Defensoria impetrante o fato de ser o paciente reincidente, bem como estar, quando do cometimento desta nova infração, em gozo de livramento condicional.

Não há falar, assim, em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.385 - MG (2012/0053548-5)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A ilustre relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, assim sumariou a controvérsia:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em benefício de WESLEY GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 5.^a Câmara Criminal, denegou ordem pretendida nos autos de *habeas corpus* ali originariamente intentado (HC n.º 1.0000.12.001133-3/000).

Noticiam os autos que o ora paciente foi preso em flagrante, em 06/12/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4.º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter subtraído do interior de consultório dentário de propriedade da vítima, em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo (arrombamento da porta), uma tesoura e um alicate.

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Criminais da Comarca de Belo Horizonte, proferiu decisão convertendo em preventiva a prisão do paciente. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) No caso em tela, tem-se que o Autuado não goza de bons antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente, revelando-se inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática de delitos, merecendo registro o fato de que o Autuado se encontrava em gozo de livramento condicional quando de sua prisão."

Pelos fatos narrados foi o paciente denunciado, tendo sido recebida a denúncia e promovida a citação do paciente pelo d. Juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o feito.

Em face da decretação da preventiva, impetrou-se o remédio heróico originário, cuja ordem foi denegada pela Corte de origem, como já antecipado, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LEI 12.403/2011 - REQUISITO AUTORIZADOR DA MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O princípio da insignificância não deve ser aplicado visto que tal construção doutrinária não encontra assento no Direito Penal Pátrio tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei.

- Restando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada não há que se falar em constrangimento ilegal.

- Presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se essa sob os auspícios da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

- O artigo 313 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 12.403/2011, determina que será decretada a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 [quatro] anos.

- Ordem denegada." (fl. 53, e-STJ)

No presente *writ* limita-se a Defensoria Pública impetrante a sustentar a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste. Requer, assim, o trancamento da ação penal.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 76/125, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli (fls. 128/132, e-STJ).

É o relatório.

Sua Excelência não conheceu da impetração, consignando que, sendo substitutiva de recurso ordinário, não se demonstrou flagrante ilegalidade, pois a conduta, na espécie, não é insignificante, dado que houve furto com rompimento de obstáculo.

Ousei divergir, porque, *in casu*, há, a meu sentir, incidência do princípio da insignificância.

É que, na espécie, os bens subtraídos (um alicate e uma tesoura) foram devolvidos à vítima, que não sofreu prejuízo material, sendo, pois, inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumprido advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a insignificância, trancar a ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.385 - MG (2012/0053548-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho a Relatora por conta das circunstâncias, do arrombamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.385 - MG (2012/0053548-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, também vou pedir vênua à divergência, para acompanhar a eminente Relatora, porque, como se vê, trata-se de furto qualificado, com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Ademais – como diz a Relatora –, esses instrumentos de uso específico de dentista não são de pequeno valor, tratando-se, ademais, de instrumentos de trabalho da vítima.

Em face de tudo isso, acompanho a eminente Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0053548-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.385 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120011333 24113155840 3226112762011

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WESLEY GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, sendo que a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedia a ordem de ofício."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.